



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11114/13

Origem: Companhia Docas da Paraíba
Natureza: Licitação – tomada de preços
Responsável: Wilbur Holmes Jácome
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÕES E CONTRATOS. Governo do Estado. Administração Indireta. Companhia Docas da Paraíba. Tomada de preços. Ausência de máculas. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02877/13

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da tomada de preços 002/2013, seguida do contrato 014/2013, materializada pela Companhia Docas da Paraíba, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Sr. WILBUR HOLMES JÁCOME, objetivando a execução do primeiro módulo de pavimentação intertravada, para ampliar a entrada principal do Porto de Cabedelo.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/973, a partir da qual se observa, notadamente, as seguintes informações relacionadas ao contrato: 1) Vencedora: Construtora Terra Brasil Ltda.; e 2) Valor: R\$664.220,81 (seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos).

Relatório inicial da Auditoria inserido às fls. 975/978, concluiu pela regularidade do certame e do contrato dele decorrente.

Em razão da inexistência de máculas, o processo não foi encaminhado para exame do Órgão Ministerial, sendo o julgamento agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11114/13

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. O contrato decorrente, igualmente, atendeu à legislação pertinente.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente, e **ENCAMINHAMENTO** do processo à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11114/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11114/13**, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade tomada de preços 002/2013, seguida do contrato 014/2013, materializada pela Companhia Docas da Paraíba, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Sr. WILBUR HOLMES JACOME, objetivando a execução do primeiro módulo de pavimentação intertravada, para ampliar a entrada principal do Porto de Cabedelo, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, conforme voto do relator, nesta data, em: **I) JULGAR REGULAR** o procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente; e **II) ENCAMINHAR** o processo à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas/PB